

PROJETO DE LEI Nº DE 2025**(Da Sra. Silvyne Alves)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a “adultização” e a exploração de imagem de crianças e adolescentes com finalidade de lucro na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“ Art. 218-D –Adultizar, sexualizar, expor ou explorar, por qualquer meio, a imagem, voz ou representação de criança ou adolescente, com a finalidade de obter vantagem econômica, inclusive por meio da internet ou redes sociais, ainda que com consentimento dos responsáveis”.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, de qualquer forma, participa, financia, patrocina ou auxilia a prática descrita no caput.

§ 2º Se o crime for cometido por meio de plataforma digital ou serviço de hospedagem de conteúdo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 241-H – Produzir, divulgar, compartilhar ou permitir o acesso, por qualquer meio, a conteúdo que adultize, sexualize ou explore a imagem, voz ou representação de criança ou adolescente, com o intuito de obter vantagem econômica, ainda que sob a forma de conteúdo artístico ou publicitário.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos provedores de aplicação e conteúdo que, notificados judicialmente ou extrajudicialmente, deixarem de remover material ilícito em até 24 (vinte e quatro) horas”. (NR)



Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta visa preencher lacuna legislativa no combate à exploração sexual indireta de crianças e adolescentes na internet. Embora o Código Penal e o ECA já tipifiquem crimes de abuso e pornografia infantil, ainda não existe previsão específica para casos de “adultização” ou sexualização velada de crianças e adolescentes com finalidade lucrativa, prática que se dissemina nas redes sociais, plataformas de vídeo e outras mídias digitais.

A **Constituição Federal**, no art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de violência, crueldade ou opressão. O art. 5º, X e XLI, também protege a imagem e honra, punindo práticas que atentem contra esses direitos.

O **ECA**, nos arts. 17, 18 e 240 a 241-E, já trata de pornografia infantil, mas não cobre a adultização disfarçada, muitas vezes camuflada como “entretenimento” ou “conteúdo artístico”. O **Código Penal**, nos arts. 218-B e 241-E, tipifica pornografia infantil, mas não prevê condutas em que a exploração é indireta, mas igualmente nociva.

A internet, pela sua amplitude e monetização fácil, tornou-se ambiente propício para tais crimes. Plataformas digitais e algoritmos potencializam conteúdos sexualizados de menores para gerar lucro, colocando em risco o desenvolvimento psíquico e emocional das vítimas.

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá um avanço significativo no enfrentamento à exploração sexual indireta de crianças e adolescentes, criminalizando condutas que hoje se aproveitam de lacunas legais e de ambiguidades interpretativas para prosperar na internet.

Trata-se de uma resposta necessária, proporcional e alinhada à jurisprudência consolidada de nossas Cortes Superiores, reafirmando que a proteção da infância é prioridade absoluta do Estado brasileiro.

Diante do exposto acima, solicito aos nobres pares que aprovem o projeto de lei.

Sala das Sessões,

de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES
UNIÃO-GO

